



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.620-A, DE 2015 **(Do Sr. Rogério Rosso e outros)**

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que "Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 4º Configura crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF em finalidade diferente das dispostas no caput deste artigo, mesmo que em exercício financeiro diferente daquele em que tenha ocorrido o ingresso dos recursos.

§5º A denúncia, a acusação e o julgamento do crime de responsabilidade de que trata o parágrafo anterior obedecerão ao disposto na lei nº 1.079, de 10 abril de 1950.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Constitucional do DF provê recursos para o Distrito Federal, com enorme relevância para o equilíbrio de suas finanças públicas, com impacto direto sobre o bem-estar do cidadão. Contudo, faz-se necessário haver garantia maior para proteção desses recursos que financiam as despesas de saúde, educação e segurança pública de toda a população do Distrito Federal.

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, dispõe no art. 4º, combinado com o art. 74, que são crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Governador e pelos Secretários de Estado que atentam contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

Contudo, procura-se neste projeto evidenciar que a desobediência da vinculação legal dos recursos do Fundo Constitucional do DF constitui crime de responsabilidade. Assim, evitar-se-iam inúmeros embates judiciais na interpretação dos art. 4º e 74 da Lei 1.079/1.950, atrasando a aplicação da legislação, e sobrecarregando o Poder Judiciário.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta para a população do Distrito Federal, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

Deputado ALBERTO FRAGA
DEM/DF

Deputado AUGUSTO CARVALHO
SD/DF

Deputada ÉRIKA KOKAI
PT/DF

Deputado LAERTE BESSA
PR/DF

Deputado IZALCI
PSDB/DF

Deputado RONALDO FONSECA
PROS/DF

Deputado RONEY NEMER
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....
 Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1) entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2) tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

.....

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.620, de 2015**, de autoria do Deputado Rogério Rosso e de outros Senhores Deputados, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 10.633/2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

A proposição tem por finalidade estabelecer como crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal em finalidade diferente das dispostas no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.633/2002, qual seja, a de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Por fim, assenta que a denúncia, a acusação e o julgamento do crime de responsabilidade ora tratado obedecerá ao disposto na Lei nº 1.079/1950, que é o diploma legal que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Na justificativa da proposição, resta ressaltada a necessidade de maior proteção dos recursos do Fundo Constitucional em questão, os quais financiam despesas de saúde, educação e segurança pública de toda a população do Distrito Federal.

Nesse sentido, registra-se que, embora os arts. 4º e 74 da Lei nº 1.079/1950 definam como crime de responsabilidade os atos praticados pelo Governador e pelos Secretários de Estado que atentem contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, procura-se, por meio do presente projeto, evidenciar que a desobediência da vinculação legal dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal constitui crime de responsabilidade, de forma a evitar embates judiciais na interpretação dos referidos dispositivos, embates esses que poderiam atrasar a aplicação da Lei e sobrecarregar o Poder Judiciário.

O projeto de lei em análise está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), tendo sido despachado unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 1.620, de 2015**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, na forma dos arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, consoante o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito penal.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer, primeiramente, que, embora os crimes de responsabilidade consistam em infrações político-administrativas, as quais ensejam, em caso de condenação, sanções de perda do cargo público e inabilitação para o exercício de função pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o tema é afeto ao direito penal e processual penal. Como corolário desse entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 46, do STF, a qual preceitua: *“são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”*.

Isto posto, **sob o aspecto da constitucionalidade formal**, constatamos que a proposição se encontra em perfeita regularidade. O projeto de lei em questão, conforme exposto, tem como objeto tema concernente ao direito penal e processual penal, matéria de **competência legislativa privativa da União** (arts. 22, I, da CF/88).

É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer violação aos princípios e normas plasmados na Constituição Federal. Com efeito, o projeto alinha-se com a necessidade de assegurar a aplicação dos recursos públicos em consonância com suas finalidades constitucionais e legais, como é o caso do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujos recursos têm destinação já fixada tanto na Magna Carta, em seu art. 21, XIV, quanto na legislação infraconstitucional (art. 1º, da Lei nº 10.633/2002).

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação **ao mérito**, inicialmente, lembramos que os crimes de responsabilidade consistem em infrações político-administrativas definidas em lei federal que podem ensejar a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos.

No caso dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, esses encontram previsão no texto da própria Constituição Federal, em seu art. 85. Em outras hipóteses, também, a Constituição da República faz menção aos crimes de responsabilidade, como se verifica no art. 29-A, §§ 2º e 3º, que define crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal; no art. 50, que estabelece crime de responsabilidade do Ministro de Estado e de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República; ou no art. 100, § 7º, que define como crime de responsabilidade do Presidente do tribunal competente o ato de retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios.

Além das disposições constitucionais sobre o assunto, a matéria é objeto da Lei nº 1.079/50, que regula o crime de responsabilidade cometido por Presidente da República, Ministros de Estado e do Supremo Tribunal

Federal, Governadores e Secretários de Estado, ao passo que o crime de responsabilidade dos prefeitos e vereadores é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse contexto, temos, nos arts. 4º e 74 da Lei nº 1.079/50, a definição, como crime de responsabilidade, dos atos praticados pelo Governador e pelos Secretários de Estado, dentre eles, os atos que atentarem contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. Na mesma linha, o presente projeto pretende deixar explícito que a desobediência da vinculação legal na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal constitui crime de responsabilidade, com o escopo de evitar embates judiciais na interpretação dos referidos dispositivos da Lei nº 1.079/50.

Entendemos que a alteração ora proposta se harmoniza com o sistema jurídico dos crimes de responsabilidade de agentes políticos e merece prosperar, uma vez que corrobora para a garantia da observância da finalidade legal na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, evitando, ainda, nesses casos, embates jurídicos acerca da incidência ou não, dos agentes políticos, em crime de responsabilidade, o que poderia atrasar a aplicação da lei, além de sobrecarregar o Poder Judiciário.

No que tange à técnica legislativa e à redação, verificamos, na proposição, apenas um ponto que merece reparo, para adequá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, o que será corrigido por meio da emenda de redação em anexo.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620, de 2015, com a anexa emenda de redação.**

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2019.

Deputada BIA KICIS

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2015

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para estabelecer, como crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado, a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal em finalidade diversa das dispostas no art. 1º, “*caput*”, do referido diploma legal. ”

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2019.

Deputada BIA KICIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves,

João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”.

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para estabelecer, como crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado, a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal em finalidade diversa das dispostas no art. 1º, “*caput*”, do referido diploma legal. ”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO